



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2008.001/2024

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 2008.001/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA PARA DAR SUPORTE ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, JUNTO A SEC. DE CULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA/CE.

RECORRENTE: Empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.997.155/0002-03.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.997.155/0002-03, nos autos do presente processo licitatório.

A cláusula oitava do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

8. DOS RECURSOS

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.1.1. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 30 (trinta) minutos.

8.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

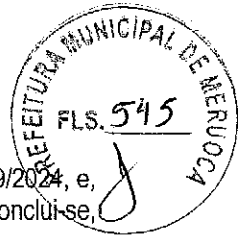
8.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico compras.m2atecnologia.com.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA WWW.MERUOCA.GOV.BR

CNPJ: 07.598.683/0001-70 | **TELEFONE: (88) 3649-1136**

AVENIDA PEDRO SAMPAIO, 385 - DIVINO SALVADOR

CEP: 62.130.000 - MERUOCA-CE



Desta forma, considerando que o prazo para a interposição de recurso findou em 24/09/2024, e, no presente caso, empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 24 de setembro de 2024, conclui-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

| EMPRESA RECORRENTE | RAZÕES DO RECURSO |
|--|--|
| Empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. | Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">• a proposta apresentada é válida, considerando que está identificada e assinada. |

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *sus*o referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, norma legal que fundamenta o presente certame, elenca em seu art. 5º os princípios norteadores das licitações, tais como legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, dentre outros. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõem à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório.


A empresa recorrente foi desclassificada por anexar proposta inicial identificada, mas sem a assinatura do representante legal. Em sede de recurso, a empresa alegou que apresentou a proposta conforme os ditames descritos no edital, devidamente assinada e identificada.

Ao reanalisar os autos, foi verificado que a proposta foi apresentada com assinatura manual do representante do licitante, qual seja, o Sr. Carlos Alberto Moreira, com a respectiva qualificação, tendo havido equívoco na análise, assistindo razão à recorrente, devendo esta ser habilitada no processo licitatório em epígrafe.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO** dos pleitos recursais formulados pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, no Pregão Eletrônico nº 2008.001/2024, que tem como objeto a "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA PARA DAR SUPORTE ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, JUNTO A SEC. DE CULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA/CE".

Meruoca- Ce, 03 de outubro de 2024


Francisco Aldir Lima Pereira

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca